



**RESOLUÇÃO Nº 252/2023**

*“Regulamenta o procedimento para contratação direta previsto na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:**

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o processo de contratação direta previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Pirassununga.

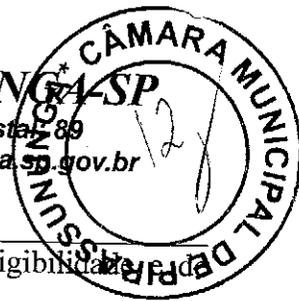
Art. 2º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/21, deverão ser observados:

I. O somatório do que for despendido no exercício financeiro, independentemente do setor requisitante;

II. O somatório da despesa realizada com objetivos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos às contratações no mesmo ramo de atividade ou a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe os incisos I e II do caput, na ocorrência de compras e contratações com base nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor com as despesas já realizadas deverá ser levado em consideração para fins de utilização dos novos limites estabelecidos no inciso I e II do artigo da Lei nº 14.133/2021.

Art. 3º. A elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos casos de contratação de obras, serviços e compras, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II.



§ 1º. Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade ou dispensa de licitação) caberá a autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como a decisão de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras em serviços em comum de engenharia, demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.

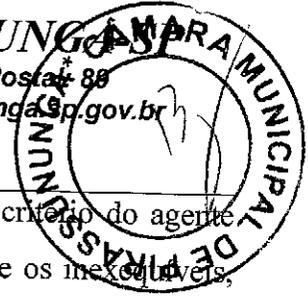
Art. 4º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o art.23 poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 1º. A cotação poderá ser realizada com fornecedores do Município por intermédio de pesquisas na internet ou pelo portal da transparência ou pelo Portal da Transparência de outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço cortado.

§ 2º. Na impossibilidade de cotação mínima de 3 (três) fornecedores ou, a critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados. Opcionalmente, poderá ser realizada dispensa eletrônica por meio de sistema credenciado junto ao PNPC.

§ 3º. A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável.

§ 4º. Quando a solicitação de pesquisa for realizada por e-mail este deverá ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis, devendo o pedido e a resposta do fornecedor serem juntados aos autos, com os dados necessários a sua correta identificação.



§ 5º. Para a obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 5º. O processo de contratação direta, que compreende casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo;

II. Estimativa de despesas que deverá ser calculada na forma estabelecida na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021;

III. Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V. Comprovação de que o contrato preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI. Razão da escolha do contratado;

VII. Justificativa do preço;

VIII. Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 6º. Enquanto não for efetivamente implementado o portal nacional de contratações públicas (PNPC) a que se refere o art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as publicações dos atos realizados pela Câmara Municipal de Pirassununga, dependentes de divulgação no PNP, serão efetuadas no Diário Oficial do Município de Pirassununga e no sítio eletrônico oficial.

Art. 7º. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Pirassununga deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária a cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de



luxo, admitindo-se tais aquisições apenas quando houver equivalência de preços com os de qualidade comum.

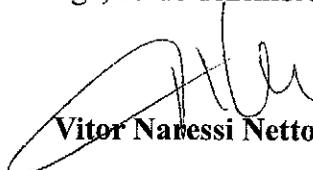
§ 1º. Na especificação dos itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória a demanda que se propõe, apresente o melhor preço.

§ 2º. Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Câmara Legislativa de Pirassununga.

Art. 8º. O Poder Legislativo do Município de Pirassununga poderá editar normativos complementares ao disposto nesta resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de dezembro de 2023.

  
**Vitor Naressi Netto**  
**Presidente**